



MANIFESTAÇÃO Nº 0918376 - ASSELIC

Trata-se de pedido de esclarecimento nº 2, formulado pela sociedade empresária NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA a respeito do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 90047/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 60 (sessenta) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescidos à frota, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Edital.

Por ocasião da resposta à impugnação formulada pela sociedade empresária TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A, CNPJ: 08.273.364/0001-57, referente ao subitem 8.2.10, do Termo de Referência, dirime alguns questionamentos já enfrentados e que estão sendo repetidos pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, no seu pedido de esclarecimento, pois vejamos:

8.2.10. do Termo de Referência:

"Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TRE/GP e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da contratada e não do TRE/GO".

Ressalte-se por oportuno que, o pleito da impugnante consiste em transferir para o contratante (Tomador dos serviços) a responsabilidade em emitir a Nota Fiscal, sustentado em vários argumentos devidamente postados e respondidos no sistema COMPARASNET, nos termos de alguns trechos abaixo reproduzidos:

"A empresa TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A apresentou impugnação da seguinte cláusula do edital, *in verbis*:

8. 2.10. Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TRE-GO e tais prestadores de serviço, **inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da Contratada e não do TRE-GO;** Sem grifo no original.

I) Desacolho o argumento que diz que seria obrigação do contratante emitir as notas fiscais, pois essa matéria foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União,

consustanciada no Acórdão nº 2015/2020- Decisão Plenária, referente ao julgamento da representação apresentada pela sociedade empresária PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cujo objeto é idêntico ao que será licitado por esse Órgão (prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, implementos agrícolas e geradores de energia, por meio de sistema web informatizado e tecnologia de pagamento por cartão magnético, executados em rede de estabelecimentos credenciados com vistas a atender as necessidades da Embrapa Pesca e Aquicultura na manutenção preventiva e corretiva de veículos);

II) Na oportunidade, o TCU, assim se manifestou:

"(...) a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, implementos agrícolas e geradores de energia, por meio de sistema web informatizado e tecnologia de pagamento por cartão magnético, executados em rede de estabelecimentos credenciados com vistas a atender as necessidades da Embrapa Pesca e Aquicultura na manutenção preventiva e corretiva de veículos".

"O Ministro-relator do processo, por meio do Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário, acatou o entendimento desta Unidade Técnica, em não considerar como irregularidades tanto a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados sejam fornecidas em nome da empresa contratada quanto ao fato de dar preferência a veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental"

"Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combustíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a EMBRAPA/CNPAT. Contudo, a Resolução 1234/2012 não é peremptória quando a essa necessidade. Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de sua discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adeque ao seu funcionamento. Portanto, não há irregularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição.

Respeitante ao tema, assim se pronunciou o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

" No entender do Gestor Municipal, a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município e que assim não caberia ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas.

Dessa forma, sendo a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assistiria razão a alegação de que a Nota Fiscal emitida pelas empresas credenciadas deve ser em nome do Município.

Concluiu o Gestor que, portanto, não procederia a inconsistência apresentada quanto a este item, uma vez que a relação contratual das empresas credenciadas é com a empresa licitante, devendo dessa forma ser refletida no documento fiscal".

Há de convir que a tese desenvolvida pela referida impugnante foi acolhida pela Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso, constante da Orientação Técnica nº 0010/20218, conforme trechos transcritos abaixo:

"7. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em relação aos serviços quarteirizados, ou seja, aqueles realizados por empresas credenciadas e vinculadas a uma empresa contratada para gerenciar a execução dos serviços a serem prestados ou fornecimento de bens necessários aos serviços públicos, deverão observar as orientações previstas neste produto de auditoria. 8. As notas fiscais devem ser faturadas pela rede credenciada em nome do órgão/entidade contratante, já que de fato, os destinatários finais, beneficiários da prestação do serviço ou fornecimento do bem, são os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. (g.n.)".

III) Conclui-se que inexiste ilegalidade na cláusula editalícia ora impugnada, pois faculta a Administração Pública escolher o modelo a ser adotado, dentro dos elementos basilares da discricionariedade (conveniência e oportunidade). No caso, o TRE/GO atribuiu à contratada a incumbência, também, de emitir as notas fiscais;

IV) Não merece guarida o argumento de que o objeto do contrato "está restrito ao sistema web de gerenciamento de frotas e/ou, com ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante".

O sistema de informática se constitui em meio/ferramenta e não no escopo principal, consistente na prestação de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos automotores pertencentes ao acervo patrimonial do TRE/GO, através de rede de oficinas credenciadas, mediante a pagamento de uma taxa de administração, com o prévio envio online/real time, pela empresa conveniada, do orçamento detalhado, por meio dos menus eletrônicos apropriados existentes e a respectiva autorização pela Unidade Gestora do contrato, que se pronunciará após imediata análise e avaliação do orçamento a ela submetido.

V) Constitui-se em encargo da contratada, "administrar, gerenciar e controlar a manutenção preventiva e corretiva, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 60 (sessenta) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescidos à frota", com a utilização de cartões individuais para identificar cada veículo e cartões curingas.

VI) Desacolho a tese sustentada de que pelo fato de a empresa ser intermediadora entre o contratante e as oficinas mecânicas , a gerenciadora perde a condição de contratada, bem como para justificar a emissão das notas fiscais pelo tomador de serviços, no caso o TRE/GO. Repisando a discussão sob testilha, o TCU entendeu que se trata de discricionariedade a ser exercida pela Administração Pública, a escolha da modelagem (notas fiscais emitidas pelo contratante ou contratada).

VII) Não merece guarida alegação da possibilidade de ocorrer o "delito de EVASÃO FISCAL é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições realizando a omissão de informações, a realização de falsas declarações e a criação de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como notas fiscais, faturas, duplicatas, etc"

A explicação consiste no seguinte: as retenções e deduções, conforme o caso, estabelecidas em normas, são realizadas pela área competente do contratante (Coordenadoria de Orçamento e Finanças), de forma a impossibilitar a evasão fiscal, visto que acompanham o pagamento da taxa de administração cobrada pela contratada, as notas fiscais apresentadas pelas oficinas mecânicas. Nesse momento é feito o cotejo dos documentos, com a legislação disciplinadora da matéria, quanto ao recolhimento dos tributos.

Por fim, julgo improcedente a impugnação.

Por conseguinte, visto a manifestação já postada no sistema COMPRASNET, em virtude da impugnação empreendida pela empresa TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A que já foram objeto de

apreciação, no tocante as três primeiras perguntas.

PERGUNTAS:

4) **GARANTIA CONTRATUAL** "6.1 A Contratada deverá apresentar garantia à execução contratual correspondente ao percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato, em uma das modalidades previstas no artigo 96 e seguintes da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;" **ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** Visto que não foi encontrada nas cláusulas do contrato a previsão de garantia, de acordo com o subitem 6.1 do Termo de Referência, qual o percentual exigido para garantia contratual?

RESPOSTA: Procede à alegação de inexistência de cláusulas na minuta do contrato com previsão de garantia. Por conseguinte, serão promovidas as devidas correções e, se for o caso, será adiado o processo seletivo.

5) **PRAZO DE ENTREGA DA REDE CREDENCIADA** **ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** Em relação ao prazo de entrega da rede, podemos considerar 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato?

RESPOSTA: conforme disposto no item 7.1.4 do termo de referência a contratada deverá implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, o serviço de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota do contratante. Desse modo, o prazo de entrega da rede credenciada será de 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato.

6) **DESCONTO MINIMO. VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) PERCENTUAL ESTIMADO DE DESCONTO: 17,44% (dezessete vírgula quarenta e quatro por cento) ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** Estamos corretos no entendimento, de que o desconto ofertado em sessão de mínimo 17,44% incidirá sobre o valor estimado de R\$ 200.000,00?

RESPOSTA: O valor de desconto incidirá sobre o valor do faturamento mensal.

Atenciosamente,

Ubiratan Cipriano Aguiar
Agente de Contratação.

Em 17 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **UBIRATAN CIPRIANO AGUIAR**,
TÉCNICO JUDICIÁRIO, em 17/09/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0918376** e o código CRC **7C04E042**.

24.0.000006387-4

0918376v12